*ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA*

*— As emprêsas permissionárias de navegação aérea estão sujeitas ao impôsto municipal de indústrias e profissões.*

*— Sòmente o poder tributante pode conceder isenção.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Agravo de petição n.º 92.767 — Relator: Sr. Desembargador N. GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 92.767, da comarca de São Paulo, em que é agravante Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., sendo agravada a Munici-

palidade de São Paulo: Acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento ao recurso e manter a bem lançada sentença de primeira instância, por seus jurídicos fundamentos.

Não tem razão a agravante. É devido o impôsto de indústrias e profissões em cobrança. O art. 53 do Decreto federal n.º 20.914-1932 foi derrogado. O que vige, atualmente, são os preceitos da Constituição federal. Como o impôsto de indústrias e profissões pertence, exclusivamente, ao Município (art. 29, n.º III), cuja autonomia está assegurada (art. 28), só o poder tributante pode isentar (arts. 28, n.º II, *a*, e 31, parágrafo único). Atualmente, o poder de isenção é inerente ao de tributação. As isenções fiscais só podem existir, se deferidas por "lei" e pelo "poder tributante" (*A Imunidade Tributária Recíproca*, pág. 70, do Desembargador Paulo Barbosa de Campos Filho; Temístocles Cavalcânti e Pontes de Miranda, em comentários ao art. 31, parágrafo único, da Constituição de 1946).

É também, a orientação jurisprudencial vencedora (*Revista dos Tribunais*, vols. 132-554, 137-164, 152-116, 177-848 e 863, 178-307, 179-869, 182-322 e 868, 223-546, 229-547, 181-809, 275-690, 228-568 (Supremo Tribunal Federal) e 247-551; *Revista Forense*, vols. 92-480, 143-284, 157-176 (Supremo Tribunal Federal) e 161-193.

Ainda recentemente, a egrégia Seção Civil dêste Tribunal acolheu a tese de que sòmente o poder tributante pode conceder isenção (*Fôlha da Manhã*, 1.º de março de 1959). Dominam, hoje, acertadamente, os princípios da descentralização e do fortalecimento das unidades da Federação.

Além disso, as emprêsas de navegação aérea não são concessionárias e sim permissionárias. Não executam elas serviços públicos delegados e apenas executam meros serviços de utilidade pública ou industriais de interêsse geral, no dizer de Pontes de Miranda (vol. 1/505, *Constituição de 1946*, ed. Henrique Cohen).

E, se concessão houvesse, a regra seria de que "os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária". É o que disciplina o art. 31, parágrafo único, da Constituição de 1946, revogando tôdas as leis anteriores. Hoje a isenção é exceção e só é deferida pelo próprio Poder tributante, tendo em vista o interêsse comum (2.ª parte do parágrafo único citado).

Custas pela agravante.

São Paulo, 10 de março de 1959. — *A. de Oliveira Lima*, Presidente com voto. — *N. Guimarães*, Relator. — *Vicente Sabino Júnior*.